

CADERNO DE ENCARGOS



Concurso Público N.º 11/2023/ICNF/SEDE

Aquisição de consumíveis para equipamentos moto-manuais da Força de Sapadores Bombeiros Florestais (FSBF)

**Janeiro
2023**

Índice

Parte I Cláusulas Jurídicas	2
Capítulo I Disposições Gerais	2
Cláusula 1.ª Objeto	2
Cláusula 2.ª Prazo de vigência e de entrega	2
Cláusula 3.ª Entrega dos bens	2
Capítulo II Obrigações das partes e conformação da relação contratual.....	3
Cláusula 4.ª Colaboração recíproca	3
Cláusula 5.ª Obrigações gerais do adjudicatário	3
Cláusula 6.ª Preço base e Preço contratual	4
Cláusula 7.ª Condições de pagamento e faturação	5
Cláusula 8.ª Aceitação dos bens	6
Cláusula 9.ª Gestor do contrato	6
Capítulo III Vicissitudes contratuais	6
Cláusula 10.ª Suspensão dos prazos de execução	6
Cláusula 11.ª Modificações subjetivas do contrato	6
Cláusula 12.ª Inexecução do contrato	7
Cláusula 13.ª Sanções contratuais pecuniárias	7
Cláusula 14.ª Resolução sancionatória do contrato	8
Cláusula 15.ª Resolução do contrato pelo adjudicatário	8
Cláusula 16.ª Casos fortuitos ou de força maior	8
Capítulo IV Outras disposições.....	9
Cláusula 17.ª Garantia de conformidade	9
Cláusula 18.ª Interações e comunicações entre as partes	9
Cláusula 19.ª Prazos subsidiários de decisão e resposta	9
Cláusula 20.ª Disposições finais	10
Parte II Especificações Técnicas	10
Cláusula 21.ª Marcas, modelos e respetiva compatibilidade	10
Cláusula 22.ª Especificações Técnicas	10

Parte I

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), adiante designado por Entidade adjudicante, na sequência do procedimento pré-contratual por concurso público, sem publicidade internacional, com a referência interna CP/11/2023/ICNF/SEDE, que tem por objeto **a aquisição de consumíveis para equipamentos moto-manuais da Força de Sapadores Bombeiros Florestais (FSBF)** cujas quantidades, características e especificações se encontram mais bem descritas na [Parte II – Especificações Técnicas](#).
2. Integram ainda o objeto do contrato, não dando lugar a qualquer pagamento além do que ficar contratado:
 - a) Todas as orientações da Entidade adjudicante emanadas no quadro de desenvolvimento da relação contratual e em respeito pelo disposto na lei, que sejam necessárias à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, desde que revistam a natureza de ato administrativo nos termos do artigo 307.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Todos os fornecimentos e trabalhos, incluindo os preparatórios ou acessórios, que, não estando individualizados no contrato, sejam necessários ao cumprimento integral das suas finalidades, incluindo os que decorram do estado da arte e dos usos correntes;

Cláusula 2.ª

Prazo de vigência e de entrega

1. O contrato inicia os seus efeitos no dia seguinte ao do envio do número de compromisso ou da nota de encomenda, e mantém-se em vigor até à aceitação e respetivo pagamento da totalidade dos bens objeto do contrato.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues no prazo máximo de 20 dias contados do início da vigência do contrato, nos termos do número anterior.
3. A vigência do contrato não pode, em todo o caso, exceder a data limite de 31/12/2023.

Cláusula 3.ª

Entrega dos bens

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues no Viveiro de Évora, Estrada da Chainha, com as coordenadas 38°35'10.7"N 7°54'43.3"W.
2. O adjudicatário deve acordar com o gestor do contrato a data e hora em que irá efetuar a entrega, com a antecedência mínima de 2 dias úteis da sua ocorrência.

3. Todos os riscos e encargos, despesas e custos decorrentes do acondicionamento do material, do transporte, da carga e da descarga dos bens, correm inteiramente por conta do adjudicatário.
4. A entrega dos bens é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:
 - a) A data de entrega;
 - b) Identificação do fornecedor;
 - c) Identificação da Entidade adjudicante e local de entrega;
 - d) Referência à nota de encomenda e número de compromisso emitido pela Entidade adjudicante;
 - e) Indicação dos bens;
 - f) Preço.
5. Conjuntamente com os bens objeto do contrato, o adjudicatário disponibiliza todos os documentos em Língua Portuguesa que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento e consumo daqueles.

Capítulo II

Obrigações das partes e conformação da relação contratual

Cláusula 4.ª

Colaboração recíproca

1. A relação entre as partes deve ser orientada por um princípio de colaboração mútua no alcance das finalidades contratuais e do interesse público, assente na partilha de informação técnica relevante, boa-fé na execução e interpretação do contrato, e tutela da confiança.
2. O adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo de 48 horas sobre o seu conhecimento, todos os factos que impactem ou possam razoavelmente vir a impactar a normal execução do contrato, incluindo circunstâncias de impedimento e aqueles que sejam relevantes para efeitos de modificações contratuais ou suspensão dos prazos de execução, bem como de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato, incluindo o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção.
3. O adjudicatário obriga-se a prestar à Entidade adjudicante, a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, quanto ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato, devendo esta satisfazer os pedidos de informação formulados pelo adjudicatário e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

Cláusula 5.ª

Obrigações gerais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, com a celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário, nomeadamente, as seguintes obrigações:

- a) Cumprir integralmente o contrato, garantindo, no prazo previsto, o fornecimento de todos dos bens objeto do contrato, de acordo com os termos, condições e especificações técnicas nele estabelecidos, tendo em conta a natureza e o fim a que se destinam, e a satisfação do legítimo interesse da Entidade adjudicante na celebração do mesmo;
 - b) Proceder a todas as correções e ou substituições necessárias à conformidade dos bens de acordo com a lei, o contrato e as recomendações da Entidade adjudicante;
 - c) Cumprir, em todo o momento, todas as obrigações e condições legais e regulamentares aplicáveis à atividade por si prosseguida e ao objeto do contrato, incluindo a subscrição dos seguros que sejam legalmente obrigatórios, assim como todas as orientações técnicas emitidas por quaisquer autoridades administrativas, devendo estar na posse de todas as autorizações, licenças e/ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentos que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias;
 - d) Não proceder à transmissão ou divulgação de qualquer informação, de qualquer natureza e em qualquer suporte, relativa à Entidade adjudicante ou a terceiro, designadamente as que consubstanciem dados pessoais, as abrangidas por direitos de autor, as classificadas e explicitamente transmitidas como confidenciais ou as que respeitem à gestão privada da Entidade adjudicante, às quais venha a ter acesso em virtude da execução do contrato, sendo esta obrigação, a vigorar sem termo, diretamente extensível a quaisquer dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores;
2. A aplicação do disposto na alínea *d)* do número anterior tem em conta o previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, não abrangendo a informação ou documentação que já seja ou deva ser pública; no primeiro caso, não pode ter sido o adjudicatário a ter ilicitamente divulgado a informação.
3. O adjudicatário é responsável por todos os seus atos e omissões, no âmbito da relação contratual, incluindo os dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores, independentemente do vínculo que estes com ele possuam, dos quais resultem prejuízos para a Entidade adjudicante ou para terceiro.
4. O adjudicatário é responsável perante a Entidade adjudicante por quaisquer valores, a qualquer título, que esta tenha pago ou haja de pagar em virtude do incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso do contrato, ou da violação de quaisquer obrigações de natureza legal ou regulamentar aplicáveis.

Cláusula 6.ª

Preço base e Preço contratual

- 1. O preço base do procedimento, definido como o valor máximo que a Entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar é de **71.776,20 €**, ao qual acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.
- 2. O montante efetivamente a pagar pela Entidade adjudicante ao adjudicatário corresponde à multiplicação das quantidades de cada bem efetivamente entregues e aceites, pelos respetivos preços unitários constantes na proposta adjudicada.
- 3. Os preços referidos nos números anteriores compreendem a globalidade dos encargos cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade adjudicante, e em que o adjudicatário incorra com a celebração e o cumprimento integral do contrato, incluindo os relativos a deslocações, transporte, os decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças, os referidos no artigo 445.º do CCP e, ainda, os decorrentes das obrigações de garantia.

4. O preço contratual engloba ainda a remuneração do adjudicatário por quaisquer benefícios que a Entidade adjudicante possa vir a ter com a globalidade das prestações contratuais e não expressamente previstos no contrato.
5. O preço contratual não está sujeito a revisão de preços, exceto se enquadrável no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, em vigor até 30 de junho de 2023, de acordo com o n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2022, de 15 de setembro.

Cláusula 7.ª

Condições de pagamento e faturação

1. Os montantes devidos pela Entidade adjudicante nos termos da cláusula anterior devem ser pagos no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação a que se refere.
2. Para efeitos do número anterior, a obrigação de pagamento considera-se vencida com a comunicação pela Entidade adjudicante da aceitação dos bens nos termos da Cláusula 8.ª.
3. Após a receção da fatura, a Entidade adjudicante procede à validação dos montantes faturados, reservando-se o direito de, em caso de discordância, comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Sob pena de serem devolvidas ao adjudicatário sem que se proceda ao respetivo pagamento, e sem prejuízo dos demais requisitos legais aplicáveis, as faturas devem ser emitidas em nome do ICNF, I. P., e enviadas para o endereço de correio eletrónico [faturacao@icnf.pt.](mailto:faturacao@icnf.pt), com conhecimento do Gestor do Contrato, devendo incluir os seguintes elementos:
 - a) Número do Compromisso;
 - b) Nota de Encomenda;
 - c) Descrição detalhada dos bens fornecidos;
 - d) IBAN (*International Bank Account Number*) para efeitos de pagamento por transferência bancária;
 - e) NIPC do adjudicatário e da Entidade adjudicante;
5. Qualquer alteração que diga respeito à identificação bancária do adjudicatário deve ser comunicada de imediato à Entidade adjudicante, não se responsabilizando esta por quaisquer danos decorrentes da inobservância desta obrigação.
6. Em caso de atrasos por parte da Entidade adjudicante no cumprimento das obrigações pecuniárias a que está vinculada, tem o adjudicatário direito, nos termos do artigo 326.º do CCP, aos juros de mora calculados sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito.
7. O atraso no pagamento de quaisquer faturas regularmente emitidas não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previsto no artigo 327.º do CCP.
8. Os valores contestados pelo ICNF, I. P., e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.
9. Não há lugar a adiantamento de preço.
10. No que respeita à faturação eletrónica, o adjudicatário deve obedecer ao disposto no artigo 299.º-B do CCP e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, conforme aplicável.

Cláusula 8.ª

Aceitação dos bens

1. A Entidade adjudicante procede, num prazo de 10 dias contados da data de entrega, à verificação quantitativa e qualitativa dos bens entregues, realizando testes e aferindo eventuais irregularidades, defeitos de fabrico, transporte ou montagem, podendo exigir as modificações, substituições ou reparações dos elementos que se encontrem em desconformidade com o contrato, nos termos do n.º 3 da Cláusula 12.ª.
2. A Entidade adjudicante pode solicitar a colaboração do adjudicatário para a realização dos testes referidos no número anterior.
3. Caso a verificação comprove a total conformidade e operacionalidade dos bens entregues, a Entidade adjudicante comunica por escrito ao adjudicatário a aceitação dos mesmos.
4. Findo o prazo referido no n.º 1 sem que tenha ocorrido qualquer comunicação acerca da rejeição ou aceitação do bem, o mesmo considera-se aceite.

Cláusula 9.ª

Gestor do contrato

A Entidade adjudicante designa um gestor de contrato a quem cumpre desempenhar as funções indicadas no artigo 290.ª-A do CCP.

Capítulo III

Vicissitudes contratuais

Cláusula 10.ª

Suspensão dos prazos de execução

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a Entidade adjudicante, através do gestor do contrato, pode determinar, através da notificação escrita do adjudicatário, a suspensão de quaisquer prazos de execução do contrato, com fundamento:
 - a) Na impossibilidade temporária do adjudicatário na entrega de qualquer bem, apurada nos termos gerais de direito;
 - b) Em razões de interesse público.
2. A contagem dos prazos de execução reinicia-se logo que cessem as causas que conduziram à respetiva suspensão, devendo a Entidade adjudicante notificar por escrito o adjudicatário da respetiva data de reinício, assim como do eventual prazo suplementar para organização de meios.
3. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário deve comunicar à Entidade adjudicante, no prazo determinado pelo n.º 2 da Cláusula 4.ª, todos os factos que impactem na determinação do reinício dos prazos de execução, constituindo violação grave do deveres de colaboração mútua a omissão ou a manifesta extemporaneidade desta comunicação.

Cláusula 11.ª

Modificações subjetivas do contrato

1. A subcontratação, após a celebração do contrato, e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário ficam sujeitas à autorização da Entidade adjudicante.
2. A subcontratação e a cessão da posição contratual, nos termos do número anterior, podem ser recusadas pela Entidade adjudicante nomeadamente com fundamento no aumento do risco de

incumprimento contratual ou na manifesta inconveniência de tais modificações em face do estágio de execução do contrato.

3. Quando se verificarem os pressupostos para a resolução sancionatória do contrato, nos termos da lei ou do contrato, a Entidade adjudicante pode, em alternativa, ordenar a cessão da posição contratual pelo adjudicatário, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 12.ª

Inexecução do contrato

1. Em caso de mora do adjudicatário no cumprimento dos prazos estabelecidos no presente Caderno de Encargos para o cumprimento de determinada obrigação, a Entidade adjudicante interpela-o, nos termos do artigo 325.º do CCP, para, num prazo não superior a cinco dias, proceder ao cumprimento da obrigação em falta.
2. Sempre que, na pendência do prazo de entrega, o adjudicatário antecipe ou se depare com circunstâncias que possam determinar o não cumprimento dos prazos aplicáveis, deve, no prazo de 24 horas sobre o conhecimento daquelas circunstâncias, informar a Entidade adjudicante, podendo esta, a pedido daquele e em função dos fundamentos apresentados, conceder um acréscimo de até cinco dias ao prazo respetivo.
3. Caso se verifiquem discrepâncias dos bens entregues com o disposto na lei ou no Caderno de Encargos, a Entidade adjudicante disso informa, por escrito, o adjudicatário para que proceda às substituições e ou correções necessárias, concedendo-lhe um prazo não superior a cinco dias para esse efeito, procedendo a nova verificação findo esse prazo.
4. No caso previsto no número anterior, todos os encargos com a devolução, correção e substituição dos bens rejeitados são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
5. Nos casos referidos nos números anteriores, a Entidade adjudicante pode aplicar as sanções previstas na cláusula seguinte.

Cláusula 13.ª

Sanções contratuais pecuniárias

1. Pelo incumprimento, mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações emergentes do contrato, por facto imputável ao adjudicatário, a Entidade adjudicante pode exigir-lhe o pagamento de sanções contratuais pecuniárias nos termos dos números seguintes.
2. Em caso de mora no cumprimento de determinada obrigação ou defeito dos bens objeto do contrato, pode ser aplicada ao adjudicatário uma sanção pecuniária por cada dia de atraso no respetivo cumprimento ou por cada dia em que o defeito, após comunicado, não seja eliminado, no valor de até 0,20 % do preço contratual.
3. Quando, na sequência da interpelação prevista nos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior, se mantiver a situação de mora ou de cumprimento defeituoso após o decurso do prazo concedido, a Entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma sanção pecuniária no valor de até 1% do preço contratual, por cada inadimplência, sem que tal aplicação o exima do cumprimento da obrigação de execução dos trabalhos em causa até ao término do contrato.
4. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de quaisquer obrigações do contrato não compreendidas nos números anteriores, pode ser-lhe aplicada uma sanção pecuniária no valor de até 5% do preço contratual, em função da gravidade, apurada tendo em conta o grau de culpa, de reiteração e dos danos provocados.

5. É determinada a redução de até 50% do montante das sanções aplicáveis nos termos dos números anteriores quando a culpa do adjudicatário puder ser atenuada em face das circunstâncias da inexecução.
6. O apuramento do valor das sanções referidas nos números anteriores será feito à unidade de cêntimo, sendo o arredondamento operado por excesso ou por defeito consoante a milésima do valor seja igual ou superior a cinco ou inferior a cinco.
7. A aplicação de sanções nos termos dos números anteriores não obsta a que a Entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos não cobertos pelo valor das sanções aplicadas.
8. Não serão aplicadas sanções ao adjudicatário se se verificarem as circunstâncias referidas na Cláusula 16.^a.

Cláusula 14.^a

Resolução sancionatória do contrato

1. Além de outros fundamentos de resolução previstos na lei e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na cláusula anterior, a Entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Mora do adjudicatário, superior a 30 dias, no cumprimento de qualquer obrigação decorrente do contrato, ou declaração escrita daquele de que o atraso excederá tal prazo;
 - b) Entrega de bens reiteradamente com defeito;
 - c) Violação reiterada das obrigações constantes das Cláusulas 4.^a e 5.^a;
 - d) Se o valor acumulado da aplicação de sanções pecuniárias nos termos da cláusula anterior exceder 20% do preço contratual.
2. Nos casos em que seja atingido o limite previsto na alínea d) do número anterior e na circunstância da Entidade adjudicante decidir não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

Cláusula 15.^a

Resolução do contrato pelo adjudicatário

1. O adjudicatário tem direito a resolver o contrato nas situações previstas na lei, nomeadamente as previstas no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém todas as obrigações do adjudicatário ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 16.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes, que resulte de impossibilidade que não lhes seja imputável, incluindo casos fortuitos ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior nos termos gerais de direito, deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo IV

Outras disposições

Cláusula 17.ª

Garantia de conformidade

1. Os bens objeto do contrato gozam de um período de garantia de conformidade de três anos, contados da data da aceitação pela Entidade adjudicante nos termos da Cláusula 8.ª.
2. A aceitação dos bens, nos termos da Cláusula 8.ª, não é preclusiva do exercício de quaisquer direitos de garantia abrangidos pela presente cláusula.
3. O adjudicatário obriga-se a reparar ou a substituir, consoante o caso, sem qualquer custo para a Entidade adjudicante, todos os bens que, durante o período de garantia, apresentem anomalias ou quaisquer disparidades quanto às suas características, utilização ou desempenho relativamente ao determinado pelo contrato, estando incluídos os respetivos serviços de montagem bem como os custos com deslocações ao local de utilização do bem/equipamento.
4. As desconformidades cobertas pelo direito de garantia devem ser corrigidas e ou substituídas dentro do prazo máximo de 30 dias contados desde a comunicação da desconformidade pela Entidade adjudicante.
5. Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente cláusula, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, por força do n.º 3 do artigo 441.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Interações e comunicações entre as partes

1. Quaisquer interações, comunicações e notificações entre as partes devem ser reduzidas a escrito e comunicadas à contraparte, devendo ocorrer preferencialmente através de correio eletrónico.
2. Quando as comunicações ou notificações sejam efetuadas por via postal, estas devem ocorrer por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, para a morada da sede da parte.
3. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte nos termos dos números anteriores.
4. Com exceção dos casos em que haja delegação de competências, designadamente nos termos do n.º 5 do artigo 290.º-A do CCP, só são imputáveis à Entidade adjudicante as declarações negociais emanadas pelo respetivo órgão de direção.

Cláusula 19.ª

Prazos subsidiários de decisão e resposta

1. Quando outro prazo não esteja contratualmente previsto, todas as questões que careçam de apreciação e determinação pela Entidade adjudicante, são decididas no prazo máximo de 10 dias contados da receção do pedido do adjudicatário.
2. É também de 10 dias o prazo máximo de resposta do adjudicatário a quaisquer solicitações da Entidade adjudicante, quando outro prazo não se encontre determinado.

Cláusula 20.ª

Disposições finais

1. Para a resolução de quaisquer litígios emergentes da execução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.
2. O presente Caderno de Encargos e os contratos que dele resultarem, são regulamentados, em tudo o que neles não estiver previsto e lhes for aplicável, pelo CCP, pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, e demais legislação aplicável.

Parte II**Especificações Técnicas**

Cláusula 21.ª

Marcas, modelos e respetiva compatibilidade

3. Qualquer referência nas peças do procedimento a um fabricante, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção considera-se acompanhada da menção «ou equivalente».
4. Excecionam-se do número anterior as referências feitas nas peças do procedimento às marcas e aos modelos dos equipamentos relativamente aos quais se destinam os bens a adquirir e com os quais devem ser totalmente compatíveis.
5. Sempre que os bens sejam fornecidos como “equivalentes” aos da marca dos equipamentos relativamente aos quais se destinam, constitui ónus do adjudicatário a prova da sua compatibilidade.

Cláusula 22.ª

Especificações Técnicas

1. O adjudicatário deve fornecer os bens consumíveis identificados na tabela *infra*, por acordo com as respetivas quantidades e especificações técnicas.
2. Os bens consumíveis a fornecer para cada equipamento, devem entender-se da mesma marca ou equivalentes, desde que totalmente compatíveis com os mesmos.

		Itens		QTD.	Local de entrega
Equipamento	N.º	Designação			
CP/11/2023/ICNF/SEDE	Motorroçadoras de marca STIHL modelo FS 560	1	Lâmina Triturar de aço 320-20 (2 gumes)	720	Viveiro de Évora, Estrada da Chainha, Évora (38°35'10.7"N 7°54'43.3"W)
		2	Disco Serra Circular 225-48	360	
		3	Vela Ignição	90	
		4	Filtro Ar	180	
		5	Rolo Fio Nylon Ø3,0mm Redondo 2Kgs	720	
		6	Cabeça de Corte em Alumínio	180	
		7	Proteção Disco Serra-Circular Ø 250 mm	36	
		8	Vela Ignição	36	

Motoserra de marca STIHL modelo MS 261 com lâmina de 40 cm	9	Roda Dentada	36	
	10	Guia 40 R.325" 1,6mm 11 dentes	72	
	11	Corrente 40R 67E .325" RM	180	
	12	Filtro Ar HD2	36	
	13	Lima Redonda 4,8mm	360	
	14	Lima Plana 150x16x2,7mm	72	
	15	Óleo HP Mineral 2T 1L para 50L	750	
	16	Óleo mineral de lubrificação Corrente 1L	750	
	17	Mola de embreagem	72	
	18	Corda Arranque 3,5mm	18	
Preço base			71.776,20 €	